



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Revogada Em

12/12/75

LEI

Nº

953/74.

Pela Lei n.º

987/75

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal

de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 179/69 de 31 de Dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:-

Artigo 2º - O artigo 41 passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos / de lançamento.

Artigo 3º - O artigo 67 passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos / de lançamento.

Artigo 4º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 84.

Artigo 5º - O artigo 86 passa a ter a seguinte redação:

A Prefeitura deverá exigir para os contribuintes a que se refere o artigo 79, a emissão da nota fiscal de serviços e utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo, que será objeto de regulamento por Ato do Executivo, baseando-se a fiscalização pelas normas existentes, no que couber, ao regulamento da Prefeitura do Município da Capital de São Paulo, até ulterior regulamentação deste Município.

Artigo 6º - Fica adicionado ao artigo 89, os itens V e VI seguintes:

Artigo 89

Item V - 10% (dez por cento) do valor venal do(s) imóvel(eis), ou a sua 5ª (quinta) parte se utilizado / somente um comodo, a título de despesa e locação;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Ítem VI - Todos os demais encargos obrigatórios do contribuinte, mensalmente apropriados, tais como encargos - sociais, honorários profissionais, etc. facilmente identificados.

Artigo 7º - Fica adicionado ao artigo 106, os seguintes parágrafos:

Artigo 106.....

§ Primeiro - Na renovação da licença de que - trata este artigo, a taxa será lançada e arrecadada em duas - prestações iguais, a primeira com vencimento até o último dia do mes de janeiro, e a segunda até o último dia do mes de julho de cada ano;

§ Segundo - Nas inscrições novas deverá o contribuinte requerer e pagar a licença de uma só vez, antes do inicio das atividades a que se propuser, calculada esta em doo décimos, somente para o primeiro ano da inscrição e respeitados as demais exigências inerentes a concessão da licença previstas na legislação vigente;

Artigo 8º - Fica adicionado ao artigo 111 o ítem V, a saber:

Artigo 111

Item V - Clubes desportivos, recreativos, culturais, sociais e de serviço;

Artigo 9º - O artigo 123 e seus parágrafos primeiro e segundo, ao qual é adicionado o § 3º, Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

O Exercício do comércio eventual e do ambulante nas praias e logradouros públicos do Município, será disciplinado pela Lei de Uso das Praias, leis específicas, Código - de Posturas, quando em vigor, Zoneamento, além de leis complementares, sendo permitido e autorizado com rigorosa preferência, aos comerciantes portadores da licença para funcionamento em horários especial, procedendo-se a rigorosa triagem nos demais casos, concedendo-se a licença desde que atendidas as exi



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

gencias aqui citadas, e sómente após o pagamento das respectivas taxas.

§ Primeiro - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente - por ocasião de festejos e comemorações, em locais rigorosamente autorizados pela Prefeitura, após prévia vistoria de fiscais da Fazenda Municipal, e posturas quando for o caso, mesmo que nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

§ Segundo - É também considerado comércio eventual o exercício em instalações removíveis, a serem colocados nos logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, cujas licenças serão concedidas desde que obedecidas as disposições deste artigo na sua íntegra.

§ Terceiro - Fica proibido o comércio de ambulantes, exercido principalmente por veículos, carrinhos, barracas, etc., no chamado perímetro central da cidade, trecho compreendido entre a ponte do Rio Santo Antonio na Av. Miguel Varlez até a Rua Engenheiro João Fonseca. Far-se-à exceção ao ambulante de pequeno porte, tais como vendedores de pipocas, - objetos que possa carregar, etc., a critério da fiscalização municipal, e em hipótese alguma poderá ser a mercadoria colocada nas calçadas, nos jardins, estendidas sobre lonas, etc.

Artigo 10 - O ítem VI - do artigo 130 - capítulo IV, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 130.....

Ítem VI - carnes, vísceras, pescados e derivados da pesca, frutos do mar.

Artigo 11 - O artigo 131 e seus ítems I e II, ao qual é adicionado o ítem III, passam a ter a seguinte redação:

A taxa de licença especial para o exercício e comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano, por mês e por dia e será cobrada de conformidade com a tabela III, alternada e anexa a esta lei, observado os seguintes prazos e -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

condições:

I - Antecipadamente quando por dia e por mes;

II - Até o último dia de cada trimestre em que for devida, quando por ano;

III - Em quatro prestações até o último dia dos meses de janeiro, Abril, Julho e Outubro para os ambulantes residentes no Município há mais de um ano;

Artigo 12 - Ficam revogados os artigos nºs. - 138, 139, 140, 141, 142, e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo VI, da Taxa de Licença para o tráfego de veículos, da Lei acima referida nº 779/69, bem como a Tabela V, a que se refere o artigo 141 do mesmo diploma legal;

Artigo 13 - O parágrafo único do artigo 161 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 161.....

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento), quando o prédio se destinar, no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 14 - Ficam revogados os itens I e II do parágrafo único do artigo 161;

Artigo 15 - O artigo 166 e seu § Único passam a ter a seguinte redação:

A Taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo - 165, a razão de 1% (um por cento) no valor do salário mínimo regional;

Parágrafo Único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pelo critério estabelecido pelo Executivo (fator esquina);

Artigo 16 - O artigo 181, ao qual são adicionados dois parágrafos passam a ter a seguinte redação:

O pagamento da Taxa é feito em 18 (dezoito) - prestações iguais, mensais, e sucessivas a juros de 12% (doze



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 05)

por cento) ao ano:

§ Primeiro - No caso do valor da taxa ser inferior a 6 (seis) salários mínimos regionais, o pagamento da taxa será feito no máximo em 10 (deis) prestações iguais, mensais e sucessivas a juros de 12 (doze) por cento ao ano;

§ Segundo - Do valor da Taxa apurada, será emitido "carnet" ao contribuinte, para pagamento das prestações de que trata este artigo.

Artigo 17 - A Taxa de execução de calçamentos será paga de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias do lançamento, quando do valor inferior a um salário mínimo vigente / na região.

Artigo 18 - O artigo 192, ao qual é adicionado um paragrafo único, passam a ter a seguinte redação:

A Taxa será arrecadada em 12 (doze) meses, ou 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso-recibo de cobrança.

Parágrafo Unico - No custo da colocação de guias e sargetas, serão computadas as despesas de administração Municipal de, no mínimo 20% (vinte por cento).

Artigo 19 - Ficam revogados os artigos nºs. 203 e 204 do Capítulo VIII, e artigos 205, e, 206 do Capítulo IX da Lei 779/69, acima citada.

Artigo 20 - O artigo 243 - título VI - Capítulo Unico das Disposições Finais, passa a ter a seguinte redação:

A Tabela I compreendida em sua primeira e segunda parte, do artigo nº 79; a Tabela II do artigo nº 116; a Tabela III do artigo 131; a Tabela IV do artigo 136; a Tabela VI do artigo 148; a Tabela VII do artigo 155; a Tabela VIII / do artigo nº 161, todas do Código Tributário Municipal (Lei.. 779/69 de 31 de Dezembro de 1969), ficam alteradas, atualizadas e substituídas pelas tabelas anexas e ficam fazendo parte

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 05)

integrante desta Lei.

Artigo 21 - Fica incluído no Capítulo Único - Título VI das Disposições Finais, o seguinte:

I - Os contribuintes do Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ficam obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal - seção de Cadastro - sempre / que venderem, transferirem ou transacionarem a qualquer título, propriedades a terceiros, ficando a estes também vinculados as obrigações aqui mencionadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da efetiva transação.

II - A comunicação de que trat o item anterior, deve conter com clareza, os elementos e dados pessoais dos então e futuros proprietários, ou transmitentes a qualquer título, além dos endereços de ambos e todos da mediação para efeito de cadastro imobiliário.

III - A Prefeitura deverá, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, divulgar editais em jornais de grande circulação dando conhecimento aos proprietários de imóveis por quaisquer títulos, que não tenham endereços ou dados que os identifiquem nesta Prefeitura, para - no prazo / de 30 (trinta) dias - regularizarem ou complementarem suas fichas cadastrais.

IV - Decorridos os prazos previstos nos itens anteriores deste artigo, não sendo cumpridas as exigências da Prefeitura, sujeitar-se-ão os infratores à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, cobrados nos termos da Legislação pertinente.

Artigo 22 - Ficam em pleno vigor os demais / artigos, títulos, capítulos da Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969, que não sofreram alterações pela presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 830/70, 919/73 e 944/74.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975.

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 06)

Caraguatatuba, 24 de Dezembro de 1974.

T. C. Nogueira
Tereza Cury Nogueira

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 24 de dezembro de 1974.

Ivan Nardi
Ivan Nardi

Chefe da D.E.A.C.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela I a que se refere o artigo 79 da Lei 779/69)

Parte Primeira - Base de Cálculo - Preço do Serviço

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA:
		% sobre a soma mensal do preço do serviço.
I	- Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras hidráulicas de construção civil, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres, paisagismo, florestamento e reflorestamento.....	2%
II	- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, recondi- cionamento de motores, recauchutagem e regeneração de pneumáticos, instalação, montagem, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.....	5%
III	- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	3%
IV	- Administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos e organização de feiras de amostras, congressos e / congêneres.....	3%
V	- Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive auto-escolas e academias de destreza física.....	3%
VI	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de sangue e casas de saúde, recuperação ou repouso: a) - sobre os preços resultantes de convênios com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos / (quando o profissional não manter relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito na repartição municipal competente).... b) - nos demais casos de serviços.....	1% 2%
VII	- Diversões Públicas: a) - cinemas, teatros, auditórios, taxi-dancings, e congêneres e parques de diversões.....	6%



	b) - Exposição com cobrança de ingressos, competições esportivas e de destreza física ou intelectual, execução ou / fornecimento de música, bailes, "shows" festivais e congêneres.....	6%
	c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	6%
VIII	- Oficinas de pinturas, consertos ou restauração de quaisquer objetos, encadernação e composição gráfica e similares.....	3%
IX	- Locação de bens móveis, "buffet", armazens / gerais, silos, armazens frigoríficos, guarda e estacionamento de veículos, distribuição e locação de filmes e depósitos de qualquer natureza.....	5%
X	- Pinturaria, lavanderia, alfaiataria e confecções quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	3%
XI	- Agência, empresa ou tomador de publicidade / ou propaganda: a) - sobre as comissões percebidas nas veiculações..... b) - sobre os serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente.....	3% 3%
XII	- Serviços de limpeza, raspagem e lustração de assoalhos e bens móveis e desinfecção e higienização.....	2%
XIII	- Guarda, tratamento e amestramento de animais.	3%
XIV	- Empresa funerária.....	5%
XV	- Hospedagem em hotéis, motéis e pensões.....	3%
XVI	- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria / técnica, financeira, ou administrativa, análises técnicas, recrutamento, colocação e fornecimento de mão de obra.....	3%
XVII	- Casos previstos no § 3º do art. 79 desta Lei.	3%

segue:



Parte Segunda - Base de Cálculo: - Alíquota fixa, por ano

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA: % sobre o salá rio mínimo.
I	- Médicos, veterinários, dentistas, engenheiros, advogados, provisionados, economistas, auditores e técnicos de administração, urbanistas.....	200%
II	- Profissionais de análises clínicas, eletricidade médica, agentes de propriedade industrial, artística ou literária.....	200%
III	- Contadores, técnicos em contabilidade, guarda-livros, enfermeiros, próteses, ortópticos fonoaudiólogos e psicólogos, obstetras.....	150%
IV	- Tradutores, intérpretes, despachantes, peritos avaliadores, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, datilógrafos, estenógrafos, vendedores, intermediários e corretores autônomos.....	150%
V	- Profissionais autônomos de eletricidades, encanamentos, música, fotografia e taxidermia.....	40%
VI	- Profissionais autônomos de transporte de carga ou passageiros, por veículo.	40%
VII	- Salão de barbeiros, cabelereiros, pedicures e assemelhados: a) - na zona central: por cadeira, gabinete ou local / de ocupação individual..... b) - fora da zona central: por cadeira, gabinete ou local / de ocupação individual.....	30% 15%
VIII	- Salão de engraxates, por cadeira.....	10%
IX	- Estúdios fotográficos ou fonográficos, revelação, ampliação e cópias em geral, gravação de "videotapes", sons ou ruídos, dublagens ou mixagens e aerofotogrametria.....	40%
X	- Decoração e colocação de tapetes e cortinas.....	40%
XI	- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	40%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(tabela VI a que se refere o art. 148 da Lei 779/69)

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
I	-- Construções:	
	a) Barracões nos quintais de casas residenciais por metro quadrado de área / útil de piso coberto.....	0,60
	b) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de <u>pi</u> so coberto.....	0,50
	c) Dependências em prédios utilizados / por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,50
	d) Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,60
	e) Garagens para fins não residenciais e postos de lubrificação, por metro <u>qua</u> drado.....	0,60
	f) Muros com gradil ou não, calçada, por metro quadrado.....	0,35
	g) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de <u>pi</u> so coberto ou por metro linear.....	1,00
	h) Prédios residenciais, de um ou mais / pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,45
	i) Prédios de um ou mais pavimentos, a / serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso co- berto.....	0,50
	j) Provisórias para fins de recreação , tais como: circos, tendas, pavilhões, / barracas e similares, por metro <u>qua</u> - drado de área útil de piso coberto...	1,00
	k) Silos, tanques ou reservatórios p/lí- quidos, exceto p/água e similares, por metro quadrado de área construída....	0,40
	l) Túmulo ou jazigo, sem construção de / capela, com revestimento de <u>simples</u> ..	15%
	m) Túmulo ou jazigo, sem construção de / capela, com revestimento de pedra, / pastilha ou outro material semelhante.	20%
	n) Túmulo ou jazigo, com construção de / capela, com revestimento de pedra, pas- tilha ou outro material semelhante....	40%

segue:



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2

	o) Túmulo ou jazigo, com construção de capela com revestimento simples.....	50%
	p) Construção de caroneiros ou muretas:	
	1) Crianças.....	5%
	2) Adultos.....	5%
	3) Gaveta ou Caixa.....	5%
II	- Reconstrução ou reformas:	
	a) em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,2%
	b) em prédio de uso comercial, industrial ou / profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,3%
	c) com aumento de área:	
	1) de prédio residencial, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,45%
	2) de prédio para uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de / área útil de piso coberto.....	0,50%
III	- Obras Diversas:	
	a) Cortes em meio-fio por metro.....	2%
	b) Demolição por metro quadrado de área de / edificação a ser demolida.....	0,10%
	c) canalizações particulares em logradouros / públicos, por metro linear.....	2%
	d) Gárgula.....	4%
	e) desmontes, escavações ou aterro a serem executados em área igual ou superior a 2.000 m ² (dois mil metros quadrados), por metro quadrado.....	0,03%
IV	- Habite-se:	
	a) para prédios residenciais p/unidade.....	10%
	b) para prédios comerciais, industriais ou profissionais p/unidade.....	15%
V	- Arruamento e loteamento:	
	a) para os primeiros 50.000m ² - para cada / 100m ²	2,5%
	b) acima de 50.000m ² - para cada 100m ²	2%

NOTA: - No caso de modificação de plano de / arruamento ou de loteamento, que importe em reloteamentos desmembramentos ou anexação de lotes, ou ainda em alterar o traçado de vias, a taxa será calculada sobre a área objeto da modificação em dobro.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
(Tabela III a que se refere o art. 131 da Lei 779/69).

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA		
		% s/ o salário mínimo		
		P/DIA	MES	ANO
I -	Doces e algados: biscoitos, balas e chocolates, frutas retalhadas, re-frescos e guloseimas.....	10%	30%	150%
II -	Artigos de festas juninas, de Natal, de Páscoa, de Carnaval e do "Dia de Finados" (menos flores, classificadas no item XI).....	20%	100%	-
III -	Aves (para alimentação) e ovos.....	10%	50%	200%
IV -	Brinquedos, baralhos e artigos de / jogos de azar; fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos; guarda-chuvas e bengalas.....	15%	50%	200%
V -	Carnes salgadas; linguiças, fríos e laticínios; conservas, compotas e enlatados.....	15%	50%	200%
VI -	Pazendas e armarinhos; artigos de toucador; roupas, vestidos e confecções, sapatos; chinelos; tamancos de couro e similares; tapetes, redes e almofadas.	15%	50%	200%
VII -	Generos alimentícios; legumes, verduras e frutas, peixes, camarões, ostras, lagostas.....	10%	50%	200%
VIII -	Bijouterias, jóias, relógios, pedras / preciosas ou semi-preciosas.....	13%	50%	200%
IX -	Lenha e carvão.....	10%	50%	200%
X -	Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos elétricos e eletrodomésticos.....	25%	50%	400%
XI -	Aves canoras e peixes ornamentais ; animais domésticos; plantas ornamentais; flores naturais e artificiais; vasos.....	10%	50%	200%
XII -	Inseticidas, detergentes e desinfetantes; vassouras, escovas, artefatos de palha e vime cordas e fibras; artigos de limpeza.....	10%	50%	200%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

XIII -	Jornais, revistas e livros.....	-	-	200%
XIV -	Artigos ou produtos vendidos por atacado e entregues em caminhão: cigarros e fumos; bebidas, águas e refrigerantes; leite, queijos e manteiga.....	25%	100%	400%
XV -	Outros artigos não compreendidos nas especificações desta Tabela..	25%	100%	300%
XVI -	Licença geral (para negociar mais de 3 especificações).....	25%	100%	400%

NOTA: - A licença será cobrada se paradamente para cada item das especificações. Caso o licenciado / negocie com artigos ou produtos / classificados em mais de 3 (três) itens desta Tabela, poderá obter licença Geral (item XVI)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Tabela II a que se refere o art. 116 da Lei 779/69).

I T E M - GRUPOS DE ATIVIDADES	Alíquota: % s/ salário mínimo			
	Parte Fixa		Parte variável (p/empregado)	
	Zona Central	Demais zona	Zona Central	Demais zona
I - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E SIMILARES:				
a) até 10 empregados.....	130%	120%	5%	4%
b) de 11 a 20 empregados.....	140%	130%	4,5%	3,5%
c) de 21 a 50 empregados.....	160%	150%	4%	3%
d) de 51 a 100 empregados....	180%	170%	3,5%	2,5%
e) acima de 100 empregados...	200%	180%	3%	2%
II - ESTABELECIMENTOS PRODUTORES AGRICOLAS, PISCICULTURAIS, E SIMILARES.....				
	150%	140%	6%	4%
III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES:				
a) empórios, mercearias e supermercados:				
1) s/ venda de bebida alcoólica a varejo.....	120%	110%	6%	2%
2) c/ venda de bebidas alcoólicas a varejo.....	140%	120%	8%	4%
b) bares e restaurantes.....	150%	75%	10%	6%
c) hotéis e motéis.....	140%	70%	10%	6%
d) outros ramos de atividades..	130%	60%	8%	4%
IV - ESTABELECIMENTOS DE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, E SIMILARES.....				
	200%	160%	10%	6%
V - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:				
a) Cinemas e teatros.....	80%	40%	10%	6%
b) Restaurantes dançantes, "boites" e similares.....	150%	80%	10%	6%
c) bilhares por mesa.....	15%	10%	-	-
d) boliches por pista.....	23%	15%	-	-
e) jogos de mesa, por mesa...	15%	10%	-	-
f) tiros ao alvo, por arma...	10%	5%	-	-
g) outras casas de diversões..	140%	120%	20%	10%
VI - SOCIEDADES CÍVICAS, ESCOLAS E CURSOS.....				
	60%	40%	10%	6%
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS E SIMILARES.....				
	100%	60%	10%	6%
VIII - AGENTES, PREPOSTOS, REPRESENTANTES, INTERMEDIARIOS DE NEGÓCIOS, CORRETORES E DESPACHANTES.....				
	100%	60%	10%	6%

segue:



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2

IX - OFICINAS DE CONSERTOS.....	40%	20%	6%	4%
X - OFICIOS E ARTESANATOS.....	30%	16%	6%	4%
XI - TINTURARIAS E LAVANDERIAS....	40%	20%	10%	6%
XII - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS, BACTERIOLÓGICAS E OUTROS; ; ;.....	100%	60%	10%	6%
XIII - CASAS LOTÉRICAS.....	200%	100%	20%	10%
XIV - OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SEJAM INDUSTRIA E COMÉRCIO E QUE NÃO ESTEJAM ESPECIFICADAS NESTA TABELA.....	60%	30%	8%	4%

NOTA: PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DESTA TABELA, CONSIDERE-SE:

- a) ZONA CENTRAL - O trecho compreendido entre o Rio Santo Antonio e a Rua Eng^o João Fonseca; / ambos os lados das vias.
 - b) DEMAIS ZONAS - O excedente do perímetro acima.
-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(Tabela IV a que se refere o art. 136 da Lei 779/69)

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA		
		% sobre o Salário mínimo		
		ANO	MÊS	DIA
I	- Letreiros, placas ou tabuletas afixadas na parte externa do estabelecimento ou prédio onde o licenciado / exerce a atividade:			
	a) - com projeção p/ a via pública, cada.....	50%	-	-
II	b) - sem projeção p/ a via pública, cada..	20%	-	-
	- Publicidade de terceiros:			
	a) - no interior de estabelecimentos ou casas de diversões, por anúncio.....	20%	2%	-
	b) - no interior de veículos, por veículo.....	10%	1%	-
	c) - em veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo.....	20%	2%	-
	d) - em cinema, por meio de projeção em tela, cada anúncio.....	-	-	0,5%
	e) - em vitrina, para exposição de / artigos estranhos ao ramo de negócio, cada vitrina.....	-	10%	-
	f) - em terrenos, paredes, muros, tapumes, toldos, platibandas, bancos / de jardins ou sobre edifícios, desde que visíveis da via pública, cada.....	50%	5%	-
	g) -idem, idem, desde que visíveis de estradas de rodagem municipais, estaduais ou federais, cada....	40%	4%	-
	h) - circundando árvores de via pública, cada.....	60%	-	-
III	- Propaganda falada com ou sem música, através de amplificadores de som, em veículo motorizado, por veículo.....	300%	100%	50%
IV	- Folhetos impressos, p/ distribuição / em vias públicas.....	-	-	10%
V	- Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes em faixas ou cartazes:			
	a) - afixado nas fachadas.....	-	40%	4%
	b) - atravessando a via pública..	-	100%	10%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

(Tabela VII, a que se refere o artigo 155 da Lei 779/69).

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo.
I -	Espaço ocupado por feirantes: por metro quadrado e por feira.....	10%
II -	Espaço ocupado por <u>produtor feirante</u> , por metro quadrado e por mês (<u>feira de Produtores</u>).....	10%
III -	Espaço ocupado por barracas, tabuleiros, carrinhos e demais instalações removíveis, para (exercício) de comércio eventual, por metro quadrado e por mês.....	20%
IV -	Espaço ocupado por banca de jornal, por metro quadrado ou fração e por ano.....	20%
V -	Espaço ocupado para depósitos de materiais, por metro quadrado e por dia.....	1%
VI -	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel, de passageiros, em locais permitidos, por veículo e por ano.....	70%
VII -	Andaime ou tapume no logradouro público, por metro quadrado e por mês.....	5%
VIII -	Mostruário em veículo, por veículo e por dia.....	10%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Tabela VIII, a que se refere o artigo 161 da Lei 779/69)

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo.
I	- até 100m2.....	20%
II	- de 101 a 200m2.....	40%
III	- de 201 a 300m2.....	60%
IV	- de 301 a 400m2.....	80%
V	- de mais de 401m2.....	100%

- NOTA:
- 1) - Com os acréscimos previstos no parágrafo único do artigo 161.
 - 2) - Os Edifícios de apartamentos serão lançados por / unidades autônomas.